



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020684-72.2016.8.19.0068

1

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ESPÓLIO DE AMPHILOPHIO TRINDADE

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ATO EXECUTIVO TJ Nº 23/2025, COM AS ALTERAÇÕES DO ATO EXECUTIVO Nº 145/2025. INSTITUIÇÃO DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSOS RELATIVOS À DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL (IPTU E TAXAS CORRELATAS). AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 2º DO ATO NORMATIVO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu a presente execução fiscal, nos seguintes termos:

“(…) A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020684-72.2016.8.19.0068

2

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.
P.R.I.”

Inconformado, o Município interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ocorrência de erro de procedimento, em razão da extinção do feito sem a observância da etapa de regularização processual prevista no Incidente de Assunção de Competência (IAC) deste Tribunal de Justiça.

Aduz que a decisão recorrida violou os princípios da eficiência, da primazia da resolução do mérito e da não surpresa, porquanto deixou de oportunizar à parte exequente a correção de eventual vício processual antes da prolação da sentença extintiva.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença recorrida, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a fase de regularização processual e dado regular prosseguimento à execução.

É o relatório.

Verifica-se que o presente recurso foi interposto nos autos de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário municipal referente ao IPTU.

Com efeito, o Ato Executivo TJ nº 23/2025, com as alterações promovidas pelo Ato Executivo nº 145/2025, instituiu o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, ao qual foi atribuída a competência para o processamento e julgamento dos recursos interpostos em execuções fiscais, sem anotação de prevenção.

Nos termos do art. 2º, §1º, do referido ato normativo, na fase inicial de funcionamento do Núcleo, iniciada em 01/02/2025, passaram a ser a ele direcionados os recursos interpostos em execuções fiscais oriundas de dívida ativa municipal cujo objeto seja IPTU e taxas correlatas.

No caso em exame, verifica-se que o recurso foi interposto em execução fiscal fundada em crédito de IPTU, ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana, inexistindo, ademais, anotação de prevenção apta a justificar a manutenção da competência nesta Câmara.

Dessa forma, estando o recurso inserido no âmbito material definido pelo art. 2º do Ato Executivo TJ nº 23/2025, a competência para sua apreciação é do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal deste egrégio Tribunal de Justiça.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020684-72.2016.8.19.0068

3

Assim, tratando-se de recurso interposto em execução fiscal cujo objeto consiste na cobrança de crédito de IPTU, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Câmara para o julgamento do feito.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal deste egrégio Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR